



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311  
Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS 36/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços da saúde.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao edital Pregão Presencial RP nº 36/2020, apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.566.077/0015-20, situada na Av. Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº 1000, Parque das Empresas Mogi Mirim/SP, alegando que:

#### Alegações da Empresa:

1- Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

Em suas razões a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, insurge-se sob a indispensabilidade da expressa disposição, no edital, da autorização para subcontratação parcial do objeto licitado, alegando que no atual cenário, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos dos serviços da saúde, requerendo a expressa disposição no edital, da autorização para subcontratação parcial.

2 – Prever no edital, no seu subitem 7.4.7 b) (I) e correlatos, que o profissional técnico responsável a ser indicado pelas licitantes pode ser também engenheiro ambiental/químico, ou biólogo ou engenheiro civil devidamente registrado no CREA.

Alega a empresa impugnante que a referida disposição estaria restringindo a participação de outras empresas no certame ao não citar outros profissionais.

3 – Exclusão no edital do item 7.8 alegando ilegalidade.

Alega ainda o impugnante à ilegalidade decorrente do item 7.8 do edital, que informa que não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documentos” em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

De acordo com o impugnador esta previsão seria contrária a legislação, e cita a exemplo disso, a contrariedade a Lei Complementar nº 140/2011, que dispõe em seu art.14, § 4º que “os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação; dos processos de licenciamento” sendo que “a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311  
Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

Assim, pede a exclusão do item 7.8 do edital, considerando o exemplo das validades das licenças que ficam automaticamente prorrogadas, até o pronunciamento definitivo do órgão ambiental competente.

4 - Impugnação a respeito da insubsistência do item 7.7 do edital sob alegação de inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica.

Alega a empresa que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica e requer a exclusão do item do edital.

5 – A empresa impugnante questiona da necessidade da apresentação dos documentos indicados no subitem 7.4.7 do edital como requisitos técnicos essenciais e que deveriam ser apresentados na fase de habilitação por todos os licitantes participantes e não apenas ao vencedor.

Requer a retificação do edital para fazer constar a apresentação dos documentos indicados no subitem 7.4.7 na fase de habilitação por todos licitantes sob alegação de que os documentos exigidos são essenciais para execução do objeto.

## RESPOSTAS DA PREGOEIRA

1 – Razão assiste ao impugnante.

De fato, há entendimento no TCESP no sentido de que ausência de subcontratação denota indevido obstáculo a competitividade, é o entendimento proferido nos autos do processo nº 000018317/989/18-4:

*“(…) não há como deixar de considerar que a maioria das empresas do segmento não possui instalações licenciadas para realizar, por meios próprios, a destinação final dos resíduos sépticos, de maneira que a atual vedação da subcontratação, em conjunto com o impedimento da participação de empresas consorciadas, denota indevido obstáculo a competitividade do certame”*

*O mesmo se aplica ao tratamento das diferentes espécies de resíduos contempladas pelo edital, que demandam métodos distintos e específicos. Conforme se extrai do Termo de Referência 4, os resíduos dos subgrupos “A2”, “A3”, “A5” e do Grupo “B”, que representam 16% (dezesesseis por cento) da quantidade gerada, tem como método de tratamento a incineração, e, assim como relação a destinação final, deve-lhes ser franqueada a possibilidade de subcontratação (e/ou a admissão de consórcios), de modo a assegurar melhores condições de competitividade e ampliar a participação na disputa.*

*Nesse sentido a decisão Plenária de 28/3/2018, nos autos dos TCs-1133.989.18-6 e 1231.989.18-7:*

*wd*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311  
Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

*Prosperam, ainda, as críticas em relação a subcontratação, permitida somente para tratamento de resíduos “A2” (incineração) e o destino final (Aterro sanitário e/ou Aterro industrial). A despeito de reconhecer a viabilidade da contratação integrada dos serviços, proporcionando um melhor manejo e minimizando riscos de contaminação, não vejo razões para a subcontratação não seja franqueada aos resíduos dos subgrupos A3, A5 e B (peças anatômicas, resíduos contaminados com príons e químicos e fármacos, respectivamente), cujo tratamento previsto no memorial é igualmente por incineração. Não se sustentam, ademais, os alegados prejuízos a fiscalização ou o controle pretendido pela Administração, visto que a vencedora do certame assume total responsabilidade pelo serviço terceirizado. Diante deste quadro, acompanho a manifestação da vertente de engenharia da Assessoria Técnica da Casa, para que tal condição aumentará a competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas que não executem diretamente incineração (Conselheiro - Substituto Valdenir Antonio Polizeli)*

Deste modo, será **inserida cláusula** contendo a **autorização de subcontratação parcial**.

2 – Em relação a impugnação do subitem 7.4.7, “b”, (I), que impõe aos licitantes o dever de possuir registro em um dos conselhos de Classe – Certificado de Registro no CREA com a comprovação de que possui em seu quadro um **Engenheiro Sanitarista** que será o responsável técnico pelos serviços licitados, alegando que referida disposição estaria restringindo a participação de outras empresas no certame ao não citar outros profissionais, **merece prosperar em partes**.

O TCESP no TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/07/2015 no julgamento dos processos nº TC-003237/989/15-7, TC 003240/989/15-2 e TC-003265/989/15-2, a Corte entendeu ser descabido a indicação de somente um Profissional técnico como responsável na execução dos serviços, o TCE considerou que há outros profissionais competentes legalmente que podem exercer a responsabilidade dos trabalhos, isto é, engenheiros florestais, sanitaristas e urbanistas, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/73.

Ocorre que o edital em questão cita de forma alternativa que a empresa vencedora “deverá comprovar possuir registro em um dos Conselhos de Classe: (I) certificado de registro no CREA com a comprovação de que possui em seu quadro um **Engenheiro Sanitarista** que será o responsável técnico pelos serviços licitados; ou (II) Certificado de Registro perante o CRBIO; ou por fim (III) certificado de Registro perante ao Conselho Regional de Química (g.n), observa-se que os requisitos são alternativos e não cumulativos.

Assim, considerando as competências previstas na Resolução CONFEA nº 218/73, e as características do objeto ora licitado, ao que parece, há competências concorrentes, como por exemplo, algumas atribuições que possui o engenheiro sanitaria, também possuem engenheiros químicos, a saber:

*cul*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311  
Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

Art 17 – Compete ao ENGENHEIRO QUIMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUIMICA: I – desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industrial; seus serviços afins e correlatos (g.n)

Art 18 – Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes; seus serviços afins e correlatos (g.n)

No entanto, não se pode considerar o engenheiro civil, dada as suas atribuições e o objeto licitado, que não guarda nenhuma relação.

Diante disso, a fim de sanar a aparente restrição competitiva da presente licitação, **retifica-se o edital**, a fim de que (I) “que seja exigido registro no CREA e a comprovação de que a empresa licitante possua em seu quadro um **Engenheiro Sanitário ou Químico**, que será responsável técnico pelos serviços licitados.

3 – Em relação a presente indagação, razão assiste em parte ao impugnador, já que, a questão das licenças ambientais, conforme a própria lei determina (Lei Complementar n.º 140/2011), devem ser requeridas com a antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, período este em que a licença será prorrogada automaticamente até a emissão da nova licença, que será definitiva.

O caso citado pela empresa impugnante merece atenção, visto que o objeto licitado trata-se de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços da saúde, que envolve questão ambiental e licenças operacionais que deverão ser apresentadas pelas empresas interessadas em participar do certame.

Deste modo, **retifica-se o item**, mantendo seu conteúdo, mas **acrescentando-se a ressalva em relação a aceitação de documentação relacionada a renovação de licenças operacionais provisórias, até que seja expedida as licenças definitivas.**

4 - Quanto a impugnação a respeito da insubsistência do item 7.7 do edital que trata dos documentos de habilitação, que não poderão estar com indicação de CNPJ/CPF diferentes, a Lei de Licitações é bem clara, ao citar que a prova de regularidade fiscal há de vir do domicílio ou sede da licitante (art 29, inciso III) tomando-se por “licitante” aquela que de fato executará o contrato.

Além disso, o TCE/SP tem posicionamento pacificado no sentido de que a executora do contrato deve ser a entidade que efetivamente demonstrar a regularidade fiscal tem posicionamento pacificado no sentido de que a executora do contrato deve ser a entidade que efetivamente demonstra a regularidade fiscal na ocasião da habilitação durante o procedimento licitatório, ou seja, a prova de conformidade fiscal da licitante deve ser apresentada pela executora do contrato, com o intuito de coibir que o cumprimento do escopo contratual se dê por filial que não ostente situação regular perante as autoridades fazendárias, isto porque, há

*Handwritten signature*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311  
Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

casos em que as filiais participam de determinado procedimento licitatório se valendo de maneira inadequada de documentos da Matriz para poderem contratar com a Administração, prejudicando sobremaneira o procedimento.

No entanto, para que seja possível que um outro estabelecimento da pessoa jurídica assuma a obrigação decorrente de contrato, deverá também esse estabelecimento comprovar que sua situação fiscal é regular, é o que dispõe o Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

*40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que se uma determinada empresa é organizada sob forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. “Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.” (Destacamos)*

Há outras decisões do TCESP (TCA-31848/26/06 – trata de aquisição de combustíveis por este Tribunal), como também da Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior de Justiça (STJ 1ª Turma – Resp. 900.604-RN – Relator Ministro Francisco Falcão), que deliberaram no sentido de que deve ser exigida como documento de habilitação a comprovação de regularidade fiscal da efetiva prestadora dos serviços, não bastando apenas da matriz.

Ainda que a Filial apenas represente a Matriz, já que é esta última que possui controle patrimonial e o poder gerencial centralizado da empresa e todas as obrigações (de qualquer natureza) são de sua responsabilidade, faz-se necessária a apresentação de documentação em nome desta filial.

É o entendimento proferido pela Segunda Câmara na Sessão de 23/10/2012, em sede de Recurso Ordinário, no âmbito do processo TC-001182/002/05, relatora Senhora Substituta de Conselheiro Dra. Silvia Monteiro, conforme segue:

As falhas suscitadas na instrução são de natureza grave e, aliadas ao descaso das partes que não comparecerem aos autos com o oferecimento de justificativas, obstam o benelplácito desta Corte. A primeira delas é que o contrato foi executado por filial da licitante vencedora da disputa, hipótese que não encontra amparo na lei e nem na jurisprudência desta Casa. A questão retroage a fase de habilitação. O item “IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO/HABILITAÇÃO”

*cul*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311  
Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

do edital exigiu a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico financeira apenas com relação ao domicílio ou sede da licitante. Sobre o assunto, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte está assentada em não tolerar a execução do objeto licitado por filial de pessoa jurídica diversa da que participou do certame, quando não exigida também daquela a comprovação dos requisitos a que se referem os artigos 28 a 31 da lei n.º 8.666/93.

Portanto, é farta jurisprudência do TCESP no sentido de que a documentação apresentada junto a proposta deverá constar documentação de quem executará o contrato, seja matriz, seja filial.

Assim, caso a licitante pretenda que uma de suas filiais, que não participou do certame execute o futuro contrato, deverá apresentar sua documentação de quem prestará sua documentação como condição de habilitação.

Diante disso não há o que se questionar em relação ao item 7.7 do edital, visto que está em conformidade com o entendimento do TCESP.

5 – Em relação ao item 7.4.7 do edital, que traz a exigência de documentação somente para o vencedor a impugnante aponta que o subitem deveria conter a exigência de documentação para todos os licitantes, e não somente para o vencedor.

De acordo com a Lei que rege as Licitações, n.º que diz respeito a documentação exigida a todos os licitantes, a lei determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista e o (V) cumprimento ao disposto XXXIII do art 7º da Constituição Federal, referente a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Essa documentação tem por finalidade comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional e a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com suas obrigações trabalhistas.

A fase de habilitação a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos, afinal as imposições devem sempre ser pautadas visando o interesse público. As exigências formuladas na fase de habilitação devem sempre observar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor causas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo fixar somente o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Assim a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível a disputa, e por esse motivo, a Lei n.º 8666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Por essa razão, a lei estabelece que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Desse modo, visando buscar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311  
Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, §1º, do art. 3º da Lei 8666/93, a saber:

Art.3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8248 de 23 de outubro de 1991.

A respeito dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no Art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “[...] exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo, visando obter o maior número de participantes. A ideia por traz do artigo é possibilitar que os órgãos públicos obtenham bens e/ou serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que a Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Esse entendimento tem como fundamento o princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, que busca garantir a seleção de proposta mais vantajosa para Administração, vedando cláusulas desnecessárias que restrinja o caráter competitivo do certame.

No presente caso a Documentação exigida no subitem 7.4.7., caberia tão somente ao vencedor do certame por tratar-se de documentação específica. Observa-se que no momento da habilitação o licitante tem mera pretensão de contratar com a Administração e as exigências trazidas no subitem 7.4.7 se exigidas na fase de habilitação poderiam cercear a participação e restringir a competitividade no certame.

Por esse motivo as exigências foram feitas somente ao interessado que for vencedor, quando da assinatura do contrato, em que passa a ser certa a execução do objeto, sendo descabidas tais exigências na fase de habilitação.

Portanto, como já exposto, a lei das licitações prevê somente como documentação exigida para habilitação os dispostos no art 27 a 31 da Lei nº 8666/93. Embora a documentação previstas no subitem 7.4.7, compõem a documentação de habilitação os dispostos no art 27 a 31 da Lei nº 8666/93, qualificação técnica, trata-se de documentação específica, que cabe ao vencedor do certame apresentar, já que o subitem é claro ao citar que “as licitantes deverão apresentar em sua documentação de habilitação e declaração que possuem condições após a adjudicação dos serviços os seguintes documentos [...], logo, sua exigência poderia restringir a competitividade do processo licitatório, sendo assim, mantém o item conforme está disposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

## DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto recebemos a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito acatar parcialmente.

Retifica-se o edital nos itens apontados conforme exposto acima e permanecem inalteradas as demais cláusulas as quais se aplicam ao presente edital. A reabertura da Sessão Pública será marcada para as dez horas do dia 27 de janeiro de 2021.

Juquitiba, 12 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Claudia Wolcow  
Departamento de Licitações